



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44
Recurso nº. : 118.356
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.725

IRPF - GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS - Para fazer jus as deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idônea a efetiva entrega dos recursos ou a contra prestação dos referidos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014365/96-44
Acórdão nº : 102-43.725
Recurso nº : 118.356
Recorrente : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES

R E L A T Ó R I O

CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES, CPF 000.005.824-68 recorre a esse E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl.01, lavrado em face da glosa da dedução das despesas médicas, constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário de 1992.

O contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação de fls. 87/96, anexando os documentos de fls. 98/112 alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, destaca a relevância de limitar o ambiente criado e sobre o qual versou o auto de infração. Este foi fundamentado diante de evidências e informações sem conteúdo, obtidas de pessoas desprovidas da substância necessária para a lavratura do mesmo. A impugnante receia a tentativa de apenação promovida com base em situações de pouco ou nenhum embasamento e sua preocupação maior é contribuir para que a Fazenda Nacional chame ao feito aqueles que realmente devem responder pelo ilícito.

2. Nas diligências, o próprio Banco de Dados da SRF foi consultado, e lá encontraram o nome da empresa SAMOPE registrada com o CGC nº 08.804.999/0001-33, além de outras informações de importância, inclusive a suspensão só em 06/96. Entretanto, apresentaram motivo de pesquisa "não encontrado na base CPF", portanto de pessoa física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

3. Ao se confrontarem as assinaturas do representante da empresa, apostas nas declarações de rendimentos já citadas no contrato social e no recibo representativo dos serviços, recebido pelo Impugnante, verifica-se que são idêntica e todas da lavra da mesma pessoa – o responsável pela sociedade.

4. As declarações de renda daquela empresa referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992 foram anexadas completas, o que prova que aquela pessoa jurídica existia à época; a secretaria da Receita da Fazenda Federal tinha conhecimento porque recepcionou todas aquelas declarações e, com certeza as analisou.

5. Influíram em solicitação feita à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para obtenção dos atos societários daquela SAMOPE e, em resposta, foram-lhe oferecidos os contratos sociais e alterações, nos quais constam endereços de sua sede e até a mudança de endereço, além dos nomes, endereços e CPF de cada um de seus sócios. Contribuíram com ofício dirigida ao prefeito do município de Paulista em busca da rua onde a SAMOPE indicava seu endereço e receberam a resposta afirmativa da existência daquele logradouro como referência de como alcançá-la. Também, o Conselho Regional de Medicina informou ser a empresa ali inscrita sob o nº 0185, desde outubro de 1985; além de outras evidências. Igualmente, a Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Olinda, informou ser a SAMOPE inscrita no CMC sob o nº 015673-2.

6. O Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, emitido pela Secretaria da Receita Federal, conduz a que o contribuinte considere em sua declaração, quando se tratar de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

pagamentos com quaisquer médicos, no caso, efetuado através de pessoa jurídica, apenas o nome daquele que foi beneficiado e o seu CGC, citando a legislação vigente à época; art. 71 do Decreto nº 85.450/80. A prestadora de serviços foi a SAMOPE e é dela o nome que o contribuinte deve saber. É fantasiado outro procedimento e deixa a entender que não tendo as autuantes conseguido os dados via SAMOPE LTDA., a queiram fazer às custas dos contribuintes usuários dos serviços.

7. As autuantes devem continuar na busca da SAMOPE e dos seus proprietários, consoante termo de fiscalização acostado ao processo, mas com a devida cautela para não promover bitributação.

Requer, ao fim, a reconsideração do lançamento, para considerar válida e correta a declaração do contribuinte, com o conseqüente arquivamento do auto de infração.

Em face das alegações do contribuinte, na impugnação e juntada de documentos, o processo retornou à DRF/Recife para realização de diligências, a fim de verificar junto à Prefeitura de Paulista – PE se, na rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista – PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510; examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo; verificar as cópias do CGC nº 08.804.999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97 e diligenciar quanto aos demais pontos argüidos na impugnação, quanto à existência de fato, ou não da SAMOPE, no período a que se refere o lançamento.

Em resposta à diligência solicitada, a Auditoria Fiscal emitiu o despacho de fls. 181/182, através do qual, constatou-se que, através de Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal de 04.08.97, anexado às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

172, está inapta a inscrição do CGC de nº 08.804.999/0001-33, de SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992; e que pelo ofício de fls. 130, reafirma-se a conclusão já comprovada de que não existe o nº 510 da Av. José Francisco dos Santos, uma vez que, de acordo com esclarecimentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não existe rua com o mesmo nome.

Foram enviadas cópias dos Relatórios Fiscais Complementares à impugnante, com conseqüente reabertura do prazo de impugnação, cuja peça é apresentada as fls. 137/141, reafirmando as considerações anteriormente aludidas, acrescentando ainda o seguinte:

1. As informações e comentários obtidos do relatório fiscal complementar, por si só já demonstra a qualidade dos que respondem diretamente pelo contribuinte SAMOPE LTDA.: endereço inexistente, contador que não se encontra devidamente registrado no Conselho Regional, alteração contratual relatada como ocorrido em 1990, quando, na verdade, só em 1996 de fato e de direito ocorreu. Entretanto, dois dos principais responsáveis pela empresa SAMOPE LTDA. constam à frente das ocorrências: os Srs. Júlio Neto M. de Carvalho e Alan Ribeiro Bezerra de Vasconcelos.

2. Não se acha o contribuinte no direito de acusar pessoa, entretanto, em razão de, efetivamente, haver recebido a prestação dos serviços, de provas evidentes existentes no processo, tais como recibo, contrato social, declaração de rendas, documentos que constam a assinatura do Sr. Júlio Neto Medeiros de Carvalho e, sobretudo, ter que aceitar como instrumento de decisão a informação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014365/96-44

Acórdão nº : 102-43.725

de “tentamos intimar”, oprime a sua convicção quanto à imparcialidade da instância julgadora.

3. A intimação recebida em 23.09.97, apesar de referenciar o Ato Declaratório nº 48 de 04.07.97, assinado pelo Sr. Secretário da Receita Federal é inusitada porque permite ao impugnante o direito de impugnar somente os itens tratados do relatório fiscal, o que transmite o sentimento de intocabilidade àquele Ato Declaratório (cita o art. 112 do CTN). Alega que o Código Penal define que “a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Há de se respeitar o princípio da irretroatividade, desse modo, embora a autoridade tenha competência para baixar atos daquela natureza, não poderá exorbitar, sob pena de nulidade dos mesmos.

4. Entende o impugnante que o Ato nº 48 procura proteger a Fazenda Nacional. Só poderá surtir efeito legal a partir da data de sua publicação, nunca retroativamente. No entanto, naquele ato, pretende considerar inidôneos os documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992, desrespeitando o princípio da retroatividade. A impugnante reafirma que não se utilizou de expediente inidôneo para se favorecer e entende que a Secretaria de Receita Federal devia ter adotado tal medida já no ano de 1992, protegendo o exercício de 1993, e não em agosto de 1997.

5. Ao fim, requer que seja julgada improcedente e nulas todas as exigências fiscais ora impugnadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não acolhe as impugnações de fls. 87/69 e 186/205 em sua decisão de fls. 207 a 223, declarando devido o imposto em sua totalidade reduzindo a multa de ofício entendendo que:

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de Ato Declaratório nº 48/97, do Secretário da Receita Federal, de fl. 172, por ter sido emanado por autoridade competente e não ferir o princípio da irretroatividade. O Secretário da Receita Federal apenas declarou em agosto de 1997, uma situação existente desde janeiro de 1992.

2. Afirmar que o impugnante não pode ser alcançado pelos efeitos deste ato, em virtude do que prescreve o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9430/96, por não se aplicar aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização de serviços, não é verdadeiro, vez que o efetivo pagamento, nem a tomada de serviços ficaram comprovadas no processo, uma vez que os recibos anexados ao processo são inidôneos, não só pela inexistência de fato da empresa no período de 1992/1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992/1996, comprovado no processo as fls. 60 e 63.

3. Nenhum dos portadores dos recibos emitidos pela empresa SAMOPE lograram trazer em seu auxílio comprovantes do efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido desprendidas. É a efetividade da prestação do serviço, que não poderia ser prestado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

pelo SAMOPE LTDA., pela inexistência de fato da empresa, que autoriza a dedutibilidade das despesas médico e/ou odontológicas, as quais refere-se a contribuinte e não o fechamento do ciclo contábil/fiscal, em confronto com as deduções autorizadas pelas pessoas físicas em suas declarações anuais à Receita Federal.

4. Dessa forma, é mantido o lançamento, por não ter ficado comprovado no processo a efetividade da prestação dos serviços médico e/ou odontológicos que teriam sido prestados pela SAMOPE LTDA., como também pela inidoneidade dos recibos emitidos, de fls. 19/20, por terem sido emitidos por empresa inabilitada no Conselho Regional de Odontologia e irregular no Conselho Regional de Medicina.

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, as fls. 229 a 251, seu Recurso Voluntário, no qual reforça os argumentos iniciais e acrescenta que:

1. De fato, o Recorrente efetuou o pagamento de despesas médicas. O Fisco Federal de tudo fez para tornar inidôneos os comprovantes de pagamento e de serviços prestados pela empresa oferecidos ao contribuinte. Até proceder ilegalmente, como foi o caso do Ato Declaratório nº 48/97, praticado por autoridade incompetente para tanto, pelo qual tenta atribuir inidoneidade a documentos muito anteriores a publicação.

2. Em nenhum momento o Fisco Federal tratou ou demonstrou a competência do Secretário da Receita Federal para praticar o ato do impugnado. Em nenhum momento demonstrou a publicação da Portaria nº 94/97 ou considerou o disposto no art. 5º da Portaria nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

187/93, publicada no DOU de 28.04.93, quanto a irretroatividade do Ato Declaratório de ineficácia de documentos emitidos por pessoas jurídicas antes da sua publicação, o que acarreta um posicionamento autoritário, arbitrário e antijurídico.

3. Não interpretou devidamente o disposto na alínea c, do § 1º, do art. 11 da Lei nº 8383/91, quando exige cheque nominativo e extrato bancário, quando a lei é clara e taxativa ao dispor que esses poderão, na falta de documentação, suprir a deficiência, tendo o contribuinte oferecido tudo o que determina a regra geral. O Fisco desacredita da veracidade contida nos documentos expedidos pela SAMOPE, mas confere peso de credibilidade elevada a simples informações prestadas por pessoas relacionadas estreitamente como a própria SAMOPE, embora dessas informações se extraiam elementos fáticos comprobatórios de alegações apresentadas na defesa do contribuinte pessoa física.

4. No que se refere às irregularidades da SAMOPE perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, como perante às municipalidades e Secretaria de Saúde Estadual, mister se faz considerar que as pessoas físicas atendidas pela SAMOPE, como o contribuinte recorrente, em última análise, teriam sido as mais potenciais vítimas dessa empresa, pois foram enganados na sua credibilidade de atendimento profissional habilitado e regularizado, face à deficiência na ação fiscalizadora que compete àqueles órgãos e entidades públicas. Responder o contribuinte recorrente pelas irregularidades verificadas no funcionamento da SAMOPE é atribuir-se culpa à potencial vítima das ações ilícitas não devidamente fiscalizadas pelos entes públicos competentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

5. Não procede a alegação do Relatório Fiscal, de que a empresa SAMOPE não funcionou de fato a partir de agosto de 1991, não podendo ter prestado serviço médico e/ou odontológico, porque lhe falta o devido consistente respaldo comprobatório, como em direito exigível. Trata-se de decisão de extremada parcialidade, por sua desconsideração, quando não contrariedade a elementos de veracidade encontrados como resultados das diligências efetuadas pelo próprio grupo fiscalizador da DRF - Recife. Graves defeitos viciam os relatórios fiscais que instruem o presente processo, invalidando suas conclusões como meio legítimo de produção de provas, tais como a inobservância a formalidade exigidas por lei e omissões quanto a documentos produzidos pela defesa do contribuinte no processo, quanto a fato relevante comprovado no procedimento entre outros.

6. O Ato Declaratório nº 49/97, além de embasado em relatórios fiscais amplamente viciados, não atende ao requisito da legalidade, de estrita conformidade com a autorização da lei para praticá-lo, qual seja o art. 82 da Lei nº 9.430/96, que não confere inidoneidade dos documentos emitidos por pessoa jurídica com inscrição no CGC declarada inapta (efeito EX TUNC), menos ainda para alcançar exercícios fiscais passados há mais de três anos da última data de validade da inscrição fiscal. Portanto, é ato nulo.

7. De todo o exposto, evidencia-se claramente a ampla e profunda improcedência das conclusões apresentadas nos relatórios fiscais produzidos no bojo do processo administrativo fiscal em referência, especialmente para o fim de glosa das deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações de rendimentos do IRPF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

exercícios de 1992 e 1993, com base em documentos fiscais emitidos pela SAMOPE LTDA., por conterem inafastáveis defeitos e vícios de forma e de conteúdo.

8. O Recorrente prestou as informações além da sua cota legal. Assim sendo, e comprovadas as despesas redutoras do imposto, requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, para mandar reconsiderar o lançamento que altera a declaração do interessado e considerá-la válida e correta. Ainda, seja declarada a ilegalidade do Ato Declaratório nº 48/97, por falta de amparo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de glosa de despesas médicas lançadas pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos, na qual consta como emissora dos recibos a empresa SAMOPE LTDA. e que foi julgada, parcialmente, procedente pela autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão o Recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida integralmente a r. decisão da autoridade Julgadora a quo, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto integralmente e acrescento, ainda, o seguinte:

a) quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, é condição **sine-qua-non** para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, à comprovação da efetiva prestação de serviços ou à entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94):

“Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014365/96-44

Acórdão nº. : 102-43.725

§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)"

Portanto, quando restar dúvida acerca da legitimidade e a efetividade das decisões pleiteadas na declaração, faz-se necessário a vinculação do mesmo com o pagamento, ou ainda, com a efetiva prestação do serviço, sem o qual o mesmo não pode ser admitido.

b) com relação à idoneidade dos documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA., no qual o Recorrente entende que não tem o condão de operar o desfazimento do atendimento médico executado, entende esse Julgador que, o Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes, não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

Ainda, é certo que, com base em procedimento administrativo e mediante ato declaratório do Secretário Receita Federal, publicado no D.O.U., será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que: (I) não exista de fato e de direito; ou (II) apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, caso da empresa emissora dos recibos, ou (III) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Assim, não há o que se falar em ilegítimo o ato do Secretário da Receita Federal, no qual considerou, tributariamente ineficazes, os documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA. e o cancelamento de sua respectiva inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Dessa forma, verificado através de procedimentos administrativos que tal operação, efetivamente, não ocorreu com a empresa emissora dos recibos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014365/96-44

Acórdão nº : 102-43.725

a não comprovação nos autos, pelo Recorrente da efetividade dos dispêndios que ensejaram as deduções, autoriza a glosa dos respectivos valores lançados em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.



VALMIR SANDRI